



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.739 - BA (2012/0074452-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO
ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO
MARCELO RIOS WITZEL
RAFAEL AZEVEDO SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.739 - BA (2012/0074452-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.413-1.428) opostos por HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO ao acórdão (e-STJ fls. 1.401-1.408) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.281-1.285 (e-STJ), integrada pelas decisões de fls. 1.313-1.321 e fls. 1.333-1.344 (e-STJ), que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 1.401).

Os embargantes apontam omissão no acórdão atacado. Voltam a argumentar que se trata de *"flagrante erro material praticado no 1º grau de jurisdição"*, tendo a serventia do juízo intimado o patrono dos ora embargantes *"em outro endereço que não aquele último que está impresso no rodapé das duas petições que antecedem a decisão oposta nos embargos interpostos pela parte ex adversa em 1ª instância, erro esse que lhe tem causado o grave e sério prejuízo processual de ter sua apelação ajuizada contra sentença a quo classificada como extemporânea"* (e-STJ fl. 1.416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.739 - BA (2012/0074452-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Todos os temas apontados como omissos nos presentes aclaratórios foram expressamente abordados pelo acórdão impugnado de forma completa, clara e coerente, como se colhe da fundamentação do julgado atacado, que manteve integralmente a decisão monocrática anteriormente proferida:

"Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

'Trata-se de agravo interposto por HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

- '1. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.*
- 2. APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO INTEMPESTIVO, VEZ QUE NÃO RATIFICADAS RAZÕES RECURSAIS APÓS OS JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE EX ADVERSA. PRECEDENTES DO STJ E STF.*
- 3. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. AR RECEBIDO POR PESSOA ESTRANHA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A INEFICÁCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO RECEBIDA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO. APLICAÇÃO DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.*
- 4. RECURSO IMPROVIDO' (e-STJ fl. 941).*

Os primeiros embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para correção de erro material (e-STJ fls. 975-978).

Os novos aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 1.025-1.031).

No especial (e-STJ fls. 1.054-1.076), os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) artigo 557, caput, do Código de Processo Civil - ao argumento de que, além de não constituir hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático, é excessivamente formalista a exigência de reiteração do recurso de apelação após o julgamento dos embargos opostos pela parte adversa, mormente se não houve nenhuma modificação no julgado e (ii) artigos 184, § 2º, 237, inciso II, 238, parágrafo único, 241, inciso I, 242, 506, inciso II, e 508 do Código de Processo Civil - defendendo a nulidade da intimação recebida por pessoa estranha aos autos em endereço diverso do transcrito na procuração acostada aos autos.

Pugna, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Com as contrarrazões e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.226-1.227), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, inviável o acolhimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, formulado em desacordo com os comandos do artigo 288 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que 'a outorga de efeito suspensivo a Recurso Especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte' (REsp 758.048/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- A jurisprudência deste Tribunal orienta que 'a outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte' (REsp 758.048/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005).

II.- A agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no REsp 1.115.455/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)

No tocante à violação do art. 557, caput, do CPC, a pretensão não merece trânsito.

Segundo o entendimento deste Tribunal, o julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do duplo grau de jurisdição se o recurso se manifeste inadmissível ou improcedente, sendo certo ainda que, eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO PELO JUÍZO ANTES DE HOMOLOGAR ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

(...)

2.- O Relator tem a faculdade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, em respeito ao princípio da celeridade processual.

3.- O despacho do Magistrado que deixa para decidir a respeito do pedido homologatório após o recebimento de informações solicitadas à Vara Criminal de Comarca diversa não tem conteúdo decisório. Pairando dúvidas sobre a lisura do acordo firmado, possível a busca de informações pelo Juízo. Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag nº 1.401.362/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/8/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido'.

(AgRg no Ag nº 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2011)

Também não colhe a inconformidade no tocante ao não conhecimento do recurso de apelação.

Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precocemente, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, NÃO REITERADA.

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.'

2.- Essa orientação, segundo precedentes desta Corte é extensível ao recurso de apelação.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 121.638/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária' (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 109.041/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE.

- É necessária a ratificação e o aditamento dos termos do recurso de apelação quando, no momento de sua interposição, estiver pendente julgamento dos embargos de declaração.

- Negado provimento ao agravo'.

(AgRg no AREsp 10.064/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por fim, quanto à apontada nulidade da intimação, assim dispôs o Tribunal de origem:

'(...)

No caso dos autos, não há nulidade de atos processuais a reconhecer, na medida em que a parte agravante foi regular e validamente intimada, da decisão dos embargos de declaração, através intimação postal encaminhada e recebida no endereço profissional de seu procurador, conforme se observa à fl. 680.

Importa observar que a alegação da parte agravante no sentido de que a intimação postal fora recebida por pessoa estranha aos autos e, por via de consequência, seria ineficaz, não encontra guarida no ordenamento processual civil, pois a Lei 11.382/2006 incluiu o parágrafo único no artigo 238 do Código de Processo Civil com a seguinte redação, 'in verbis':

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva' (e-STJ fls. 948-949).

Ao assim decidir, nada mais fez o Tribunal de origem do que considerar válida intimação dirigida ao endereço profissional declinado nos autos, não se podendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais mencionados, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento.

Nesse contexto, da leitura das razões de especial dos agravantes nota-se a patente deficiência de fundamentação, pois não demonstra de que forma o acórdão teria violado os dispositivos legais apontados como malferidos.

Incide, na espécie, a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se' (e-STJ fls. 1.281-1.285).

Inferre-se, ainda, da detida análise dos autos, que constou tanto no rodapé da petição de denúncia da lide (e-STJ fls. 77-79) quanto na procuração de fl. 80 (e-STJ), o seguinte endereço: Avenida 15, nº 615.

No entanto, já na petição de fls. 450-457 (e-STJ), protocolizada em 2/9/2005, no rodapé, constou o endereço utilizado na intimação ora impugnada (Avenida Um, nº 1.070, Barretos/SP).

E nesse endereço foi validamente intimado o ora recorrente e sem nenhuma impugnação dos seguintes atos processuais anteriores e posteriores à intimação questionada: da sentença (e-STJ fls. 621 e 640), da decisão de embargos de declaração por ele opostos (e-STJ 638 e 646), da decisão que remeteu os autos ao substituto legal do magistrado e da decisão interlocutória subsequente (e-STJ fls. 811, 830 e 834).

Logo, não está mesmo a merecer nenhuma censura o acórdão recorrido que considerou válida a intimação da decisão dos segundos embargos de declaração opostos pela parte adversa (e-STJ fls. 775-776) direcionada ao mencionado endereço (e-STJ fl. 776), efetivada nos exatos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto" (e-STJ fls. 1.403-1.408).

Estando a decisão devidamente fundamentada, são inadmissíveis embargos de declaração objetivando reabrir a discussão da matéria após encerrada a prestação jurisdicional.

Acrescente-se que, evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, nestes declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata".

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.341.674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

2 - (...)

3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC.

3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS".

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.168.849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando os embargantes, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074452-7 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 165.739 / BA

Números Origem: 1374242008 13832720088050225 138327200880502250 192002

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO

ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO

MARCELO RIOS WITZEL

RAFAEL AZEVEDO SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS

ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO

ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO

MARCELO RIOS WITZEL

RAFAEL AZEVEDO SANTOS

EMBARGADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS

ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.739
- BA (2012/0074452-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO
ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO
MARCELO RIOS WITZEL
RAFAEL AZEVEDO SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO, contra acórdão proferido pelo Ministro Relator – Ricardo Villas Bôas Cueva –, que negou provimento ao agravo regimental que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em breve síntese, os embargantes persistem na tese da existência de omissão no julgado, capaz de modificar o entendimento referente à alegada nulidade da intimação realizada em 1ª grau de jurisdição.

Nessa seara, afirmam que o acórdão impugnado não enfrentou a questão da inexistência, nos autos, de qualquer modificação do endereço de seu patrono lançado na inicial e na procuração nela acostada. Acrescentam que, ao tempo processual da decisão de fls. 772/773 (e-STJ), o advogado já havia modificado o endereço no rodapé das suas petições para receber intimação na Rua 26, nº 1042, e não mais na Avenida Um nº 1070.

Revisados os fatos, decido.

Para melhor compreensão do debate, e em face da existência de decisões já proferidas pelo i. Ministro Relator nos vários recursos interpostos pelos embargantes, faz-se necessário um breve delineamento da controvérsia, desde a primeira decisão proferida com base no art. 557 do CPC, até o julgamento dos presentes embargos declaratórios.

A princípio, as discussões trazidas no recurso especial interposto pelos embargantes se resumiram aos seguintes apontamentos de ofensa à lei federal:

i) art. 557 do CPC – em que sustentam a invalidade do julgamento monocrático da apelação pelo Relator, tendo em vista não ser uníssono o entendimento do STJ acerca da necessidade de ratificação do apelo interposto antes de apreciados os embargos declaratórios de qualquer das partes;

ii) arts. 184, § 2º, 237, II, 238, parágrafo único, 241, I, 242, 506, II, e 508, todos do CPC – salientando que a ciência sobre o julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelos embargados (JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS) – em primeiro grau de jurisdição – foi realizada por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação inválida. Isso porque o comunicado foi entregue em endereço diverso ao indicado pelo patrono, além de ser recebido por pessoa estranha aos autos. Ainda sobre esta insurgência, acrescenta que não há nos autos a data da juntada do aviso de recebimento do ato de intimação; via de consequência, inexistente o termo inicial da contagem do prazo para interposição do apelo.

Em decisão monocrática proferida em 21.06.2012, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelos embargantes.

De início, o Relator afastou a alegação de ofensa do art. 557 do CPC, ante a incidência do óbice disposto na Súmula 83/STJ. Nesse sentido, ratificou ser legítimo o julgamento unipessoal da apelação, tendo em vista a existência de entendimento pacificado nesta Corte quanto à matéria debatida, qual seja, a necessidade de ratificação dos termos do recurso de apelo quando, no momento de sua interposição, estiver pendente julgamento de embargos declaratórios.

Quanto à suposta nulidade da intimação, o Relator considerou deficiente a fundamentação do recurso especial, pois os recorrentes (ora embargantes) não demonstraram de que maneira o acórdão teria violado os dispositivos legais outrora citados.

Os primeiros embargos declaratórios, interpostos contra a decisão supracitada, foram rejeitados liminarmente pelo Relator no dia 08.08.2012, pois inexistentes quaisquer vícios capazes de modificar a decisão embargada.

Em 03.09.2012, o i. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva apreciou os segundos embargos de declaração interpostos por HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO, os quais também foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, houve interposição de agravo regimental, cujo provimento foi negado pela 3ª Turma em sessão ocorrida no dia 04.12.2012. Na oportunidade, o Ministro Relator confirmou as razões da negativa de seguimento ao recurso especial, perfazendo uma cuidadosa análise sobre a suposta nulidade da intimação do julgamento dos embargos declaratórios interpostos no 1º grau de jurisdição.

Sobre o tema, o Ministro Cueva – de forma irrepreensível –, desconstruiu a tese suscitada pelos embargantes de que o endereço correto para a intimação seria na Rua 26, nº 1.042, ao invés daquele que constou no aviso de recebimento – Avenida Um, nº 1.070, Barretos/SP.

Com efeito, e como bem salientado pelo Relator, o advogado dos embargantes foi devidamente intimado – **frise-se, no mesmo endereço que reputa inválido** – de vários atos processuais, inclusive posteriores à intimação questionada; sendo que contra estes não manifestou qualquer tipo de insurgência.

Dessa maneira, inviável se mostra a atribuição de efeitos infringentes aos terceiros embargos de declaração interpostos por HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO, tendo em vista que as reiteradas argumentações tecidas na peça recursal consistem em mera inconformidade com o resultado do julgamento, que não se coaduna a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Forte nessas razões, acompanho no íntegra o bem lançado voto do Min. Relator, no sentido de rejeitar os embargos declaratórios, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074452-7 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 165.739 / BA

Números Origem: 1374242008 13832720088050225 138327200880502250 192002

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO
ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO
MARCELO RIOS WITZEL
RAFAEL AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAROLDO DA COSTA AMORIM E OUTRO
ADVOGADOS : ARTHUR DE CASTILHO NETO
MARCELO RIOS WITZEL
RAFAEL AZEVEDO SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ DE ARAÚJO SÁ TELES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.